



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.012415/2006-97
Recurso nº 157.720 Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-01.958 – 2ª Turma**
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SIDNEY CATENACI JUNIOR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

**AUTO DE INFRAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA -
MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA - EFETIVO TITULAR DA
CONTA**

O lançamento com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 deve ser efetuado contra o titular efetivo da movimentação bancária quando este é diferente do titular formal, sob pena de ilegitimidade passiva.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 24/02/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sydney Catenaci Júnior foi lavrado o auto de infração de fls. 711/714, objetivando a exigência de imposto de renda pessoa física dos anos-calendário de 2001 a 2003, tendo sido apurada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão nº 102-49.245, que se encontra às fls. 847/862 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002, 2003, 2004

SOLIDARIEDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES – LANÇAMENTO CANCELADO - A solidariedade tributária se caracteriza pela existência de interesse jurídico, e não econômico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato imponible. Para que exista solidariedade, em matéria tributária, deve haver, numa mesma relação jurídica, duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, situação em que cada uma delas estará obrigada pelo pagamento integral da dívida.

- O interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Fere a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. O procurador de pessoa jurídica, por lhe faltar a condição de sujeito passivo nos atos em que intervém, não pode ser caracterizado como responsável solidário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS COMANDOS LEGAIS - LANÇAMENTO CANCELADO - Nos casos de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários, a presunção é de que os valores pertencem ao titular da conta, podendo a fiscalização, mediante prova, nos casos de interposta pessoa, desconsiderar tal presunção e tributar na pessoa do efetivo titular dos recursos. Constatado que os recursos pertencem a mais de um contribuinte, sem que seja possível segregar os

valores de cada um, a tributação deve dar-se mediante a divisão da soma dos recursos pelo número de titulares. Inteligência dos §§ 5º e 6º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Intimada pessoalmente do acórdão em 24/12/2008 (fls. 863) a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs os Embargos de Declaração de fls. 865/869, que foram rejeitados conforme despacho de fls. 870/876.

Regularmente intimada do despacho que rejeitou os embargos a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 878/905, em que sustenta, em apertada síntese, divergência jurisprudencial entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nºs 104-21.621 e 106-17.153 no tocante a (i) ônus da prova para caracterização de legitimidade passiva e (ii) forma de tributação em caso de responsabilidade solidária.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 9202-00.276, de 13/10/2009 (fls. 995/997).

Intimado sobre a admissão do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional o contribuinte apresentou as contra-razões de fls. 1000/1010.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Como relatado anteriormente, a decisão proferida pelo v. acórdão foi unânime, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentado recurso especial de divergência, nos termos do artigo 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno desta Câmara Superior.

Divergência quanto à Legitimidade Passiva – Ônus da Prova

Para comprovar o entendimento divergente no tocante à legitimidade passiva a Procuradoria da Fazenda Nacional invocou os acórdãos nº 104-21.621 e 104-22.723, assim ementados:

Acórdão 104-21.621

“AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIROS - LANÇAMENTO SOBRE O VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando resta comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome de terceiros para movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo.

(...)

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE TERCEIRO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A movimentação de conta bancária em nome de terceiro, devidamente comprovada pela autoridade lançadora, circunstância agravada pelo fato de não terem sido incluídos na Declaração de Ajuste Anual, como rendimentos tributáveis, os valores sem comprovação de origem que transitaram a crédito nesta conta corrente, somada ao fato de a referida conta bancária não ter sido registrada na Declaração de Bens e Direitos, caracterizam evidente intuito de

fraude, nos termos do art. 992, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, e autorizam a aplicação da multa qualificada.”

Acórdão 104-22.723

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o momento para o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito em que se fundamenta a defesa é o da apresentação da impugnação ou do recurso, sob pena de preclusão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - A omissão de rendimentos pode ser apurada a partir da renda presumida com base em sinais exteriores de riqueza, como é o caso da remessa de recursos, em moedas estrangeiras, sem comprovação de origem, para contas mantidas em instituições financeiras internacionais.

Preliminares não conhecidas.

Recurso negado.”

Entendo, no entanto, não restar configurada a divergência com base nos acórdãos acima referidos. Vejamos.

O v. acórdão recorrido, analisando as provas existentes nos autos, concluiu que o contribuinte era mero procurador da pessoa jurídica GABANAS CAPITAL INC., não tendo sido comprovado que a movimentação bancária foi efetuada em seu nome ou em seu benefício.

Nesse sentido transcrevo, abaixo, trechos do voto do I. Relator:

“Os documentos de fls. 55 e 81 dos autos indicam que a conta nº 03017896, do MTB-CDB-HUDSON BANK, pertence à empresa CABANAS CAPITAL INC.. O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ao fazer referência ao "titular" da conta, "pessoa física ou jurídica", deixa claro que não se pode confundir a pessoa física, sócio da empresa, com a pessoa jurídica. São entes com personalidades jurídicas diferentes. Isto, entretanto, conforme será analisado, não impede que pessoa física utilize conta em nome de pessoa jurídica para movimentar recursos próprios e vice-versa.

(...)

Analisando o documento de fls. 55, em conjunto com os documentos de fls. 81 e 99 a 102, estes assinados por HILDIE LORIE ARISOTNDO, a conclusão a que chego é que Sidney Catenaci Júnior; Sidney Catenaci e Alessandro Guaneri Catenaci não integram o quadro social da empresa GABANAS CAPITAL INC.. Isto fica mais evidente quando se observa que no documento de fl. 81 Sidney Catenaci JR. assina na condição de

procurador, cuja procuração por meio da qual a empresa lhe outorga poderes foi assinada por HILDIE LORIE ARISOTNDO.

(...)

Não há nos autos notícia de que quaisquer destes recursos tenham transitado em contas no território brasileiro em nome da CABANAS CAPITAL INC., ou de Sidney Catenaci Júnior; Sidney Catenaci e Alessandro Guaneri Catenaci, situação que reforça meu convencimento de que a conta acima referida foi aberta para receber recursos de terceiros. Em síntese, os "doleiros", conforme mencionado na decisão judicial, usavam referidas contas na espécie de um sistema financeiro paralelo, sem fiscalização das autoridades competentes.

Na sessão de agosto do corrente ano, a Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes examinou dois recursos cujos processos administrativos de exigência fiscal tiveram como ponto de origem a mesma decisão judicial de fls. 35 a 39.

Segundo o relator dos processos julgados pela Sexta Câmara, Conselheiro Giovani Christian Nunes Campos, estas contas eram denominadas "contas ônibus", que serviam para receber recursos de inúmeras pessoas. O exemplo de "conta ônibus" deu-se pelo fato de que dentro do ônibus vão inúmeras pessoas, cada uma com sua bagagem e recursos individuais, ocupando seus respectivos assentos. Em outras palavras, a conta CABANAS CAPITAL INC. representava um mini-sistema financeiro paralelo de que as pessoas se utilizavam para depositar recursos sem serem fiscalizadas pelo sistema oficial.

(...)

Apesar de reconhecer que a empresa Gabanas Capital Inc. com sede no exterior, depositou em conta lá localizada o valor de US\$ 1.848.768,20, não há nos autos nenhum dado por meio dos quais se possa afirmar que recursos possam ser atribuídos a contribuintes brasileiros, em especial os Srs. Sidney Catenaci Júnior; Sidney Catenaci e Alessandro Guaneri Catenaci."

Resta claro, portanto, que o v. acórdão entendeu que não era possível imputar ao contribuinte a responsabilidade tributária visto que lhe faltava a condição de efetivo beneficiário da movimentação bancária.

O acórdão 104-21.621, citado como paradigma, seguiu a mesma tese jurídica, como se verifica da seguinte transcrição:

"Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo autuado sob o argumento que não é o titular da conta bancária cuja movimentação deu ensejo à acusação de omissão de receitas. Entende que, entre eles (Ruy Barreto e o suplicante) havia uma sociedade de fato.

Da análise das peças processuais, só posso concordar com a autoridade lançadora no sentido de que o contribuinte utilizou-se de interposta pessoa (Ruy Barreto) para movimentar a conta bancária 409/011/103.965-7, nos anos-calendário de 1998 e 1999.

Verifica-se, que durante o procedimento fiscal, a autoridade lançadora coletou várias provas que formaram sua convicção acerca desta situação, tais como: (1) outorga feita pelo titular de direito, Ruy Barreto, em 16/06/97, de plenos poderes para movimentação da referida conta corrente, ao Sr. Aguinaldo Pedreschi e filhos – procuração registrada no livro 357, pág. 371, 4º Serviço Notarial de Ribeirão Preto; (2) Reclamação Trabalhista impetrada por Ruy Barreto junto à 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, contra Aguinaldo Pedreschi, cujo autor da demanda alega ter sido obrigado a abrir a conta corrente 103.965-7 para em seguida lavrar procuração pública de amplo poderes (fls. 215/249) e pagamento feito por Aguinaldo Pedreschi a Ruy Barreto com cheque da conta corrente 103.965-7, cujo titular era o próprio Ruy Barreto.

Há nos autos deste processo outros vários elementos que confirmam esta conclusão feita pela autoridade fiscal: a existência de procuração pública dando amplos poderes a Aguinaldo Pedreschi; o pagamento feito por Aguinaldo Pedreschi a Ruy Barreto com emissão de cheque de cuja conta o beneficiário era titular de direito; e revogação do mandado de procuração na data em que Ruy Barreto, na petição inicial, afirma ter encerrado o contrato de trabalho.

Já se manifestou a decisão de primeira instância de forma minuciosa e criteriosa no sentido de que as provas processuais demonstram que o autuado foi que de fato movimentou a conta corrente questionada, sendo que no decorrer da ação fiscal, o autuado foi intimado para justificar as irregularidades, no entanto, limitou-se a informar que não se utilizava desta conta corrente.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação ex lege, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária. A exigência tributária deve ser enquadrada nos exatos termos da lei, não se pode presumir a irregularidade, está deve estar lastreada em fatos apontados na lei.

Assim, pela a análise das provas colhidas nos autos, estou convencido que a conta bancária de Ruy Barreto foi reiteradamente utilizada pelo autuado no ano-calendário de 1998.”

De fato, no paradigma verifica-se que o autuado foi o efetivo beneficiário da movimentação da conta bancária e não um terceiro, tendo o colegiado adotado tal critério (beneficiário efetivo) para manter a exigência.

Assim, a tese jurídica que prevaleceu no julgamento do v. acórdão recorrido é a mesma que prevaleceu no caso citado como paradigma, qual seja, a de que nos lançamentos

com base em movimentação bancária o sujeito passivo é o efetivo beneficiário da movimentação bancária e não o titular formal da conta corrente, quando demonstrado que este não detinha a titularidade real dos valores transitados em conta.

Em relação ao acórdão 104-22.723, examinando o voto vencedor verifico que a hipótese por ele enfrentada refere-se a omissão de rendimentos decorrente de sinais exteriores de riqueza, com base no artigo 6º e §§ da Lei nº 8.021/1990, hipótese não comparável nem quantos aos fatos nem quanto aos dispositivos aplicáveis àquela de depósitos de origem não comprovada, tratada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ausente similitude de quadrantes fáticos e de dispositivos interpretados não há como se admitir a caracterização de divergência a autorizar o reconhecimento de divergência.

Divergência quanto à Responsabilidade Solidária

A Procuradoria da Fazenda Nacional suscitou, também, divergência jurisprudencial no tocante à responsabilidade solidária.

O v. acórdão cancelou o lançamento por entender que não caberia no caso a configuração da solidariedade passiva mas sim a imputação proporcional dos rendimentos aos diversos titulares.

A Recorrente fundamenta sua divergência no acórdão 106-17.153, assim ementado:

“CONJUGES - CONTRIBUINTES QUE TEM INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — SOLIDARIEDADE - ILEGITIMIDADE

PASSIVA — INOCORRÊNCIA — Havendo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devem todos os obrigados figurarem solidariamente no pólo passivo da autuação. Assim, eventual ausência de um dos obrigados não tem o condão de invalidar o lançamento em detrimento dos demais.”

No caso citado como paradigma tem-se uma autuação decorrente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em que se cogitou de responsabilidade solidária em função da aplicação do art. 124 do Código Tributário nacional, *verbis*:

“Na espécie, não resta qualquer interrogação que os rendimentos considerados omitidos beneficiaram a recorrente, sendo cabível a incidência do imposto de renda na forma do art. 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88.

Ademais, considerando os requisitos formais da titularidade da conta bancária, remanesce absolutamente hígida a sujeição passiva tributária da recorrente.

Aqui, entretanto, concorda-se parcialmente com a tese esposada pela recorrente, porém em linha diversa, já que o Sr. Alberto Dalcanale Neto também deveria constar no pólo passivo da autuação, pois são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato

gerador da obrigação principal, como reza o art. 124, I, do CTN. A autoridade autuante deveria ter lavrado um termo de sujeição passiva solidária, trazendo aos autos o Sr. Alberto Dalcanele Neto, em conjunto com sua esposa, pois é patente que os valores provenientes do banco Araucária beneficiaram a ambos, o marido e a esposa.

Contudo, o procedimento acima não foi feito pela autoridade autuante, e, como é cediço, a autoridade julgadora não tem competência para o lançamento.

Entretanto, não remanesce qualquer dúvida quanto à correção da sujeição passiva da recorrente, que se beneficiou dos recursos oriundos da instituição financeira.

Por tudo, absolutamente hígida a sujeição passiva no presente lançamento da Sra. Cassiana Rispoli de Araújo Dalcanele.”

No caso do v. acórdão recorrido, por sua vez, a imputação proporcional dos rendimentos ao efetivo beneficiário se baseou em dispositivo legal específico, qual seja o § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, não tratado no acórdão paradigma.

Resta claro, portanto, que não é possível concluir que o acórdão recorrido deu à lei tributária interpretação divergente daquela manifestada pelos paradigmas apresentados.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tendo sido vencido no tocante ao conhecimento do recurso passo ao exame do mérito.

Mérito

No mérito o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional pretende que seja afastada a ilegitimidade passiva reconhecida pelo v. acórdão recorrido argumentando, em suma, que toda a movimentação bancária da empresa GABANAS CAPITAL INC (objeto do lançamento por omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996) foi teria sido efetuada pelo contribuinte.

Verifico que em suas razões de recurso a D. Procuradoria da Fazenda Nacional reiteradamente afirma que deve ser afastada a ilegitimidade passiva reconhecida pela decisão recorrida na medida em que toda a movimentação bancária teria sido efetivamente efetuada pelo contribuinte.

Entendo, no entanto, que não lhe assiste razão.

Estabelece o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, aplicável ao presente caso:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.”

A presunção legal do caput opera no sentido de que o titular da conta corrente com depósitos de origem não comprovada é quem sofre o ônus da imputação de omissão de rendimentos.

O enunciado do parágrafo 5º é a um sem tempo prescritivo e didático. Se ficar demonstrado que terceiro que não o titular formal da conta é o beneficiário efetivo, titular de fato da movimentação, é a ele que deve ser imputada a omissão. O objetivo, por óbvio, é capturar a efetiva titularidade de capacidade contributiva.

Pois bem. No caso em exame as contas eram de titularidade de pessoa jurídica e o acórdão recorrido analisou minuciosamente as provas existentes nos autos e concluiu que, diante da ausência de titularidade formal da conta corrente e de ausência de demonstração de que o contribuinte autuado era o efetivo titular e beneficiário da movimentação bancária, ele não seria parte legítima para o lançamento.

Concluiu o acórdão recorrido que o simples fato do contribuinte ser procurador da pessoa jurídica GABANAS CAPITAL INC. não é per se suficiente para caracterizá-lo como titular efetivo da movimentação bancária. Peço vênica para transcrever novamente parte do v. acórdão recorrido, cujos fundamentos adoto:

“Os documentos de fls. 55 e 81 dos autos indicam que a conta nº 03017896, do MTB-CDB-HUDSON BANK, pertence à empresa CABANAS CAPITAL INC.

(...)

Analisando o documento de fls. 55, em conjunto com os documentos de fls. 81 e 99 a 102, estes assinados por HILDIE LORIE ARISOTNDO, a conclusão a que chego é que Sidney Catenaci Júnior; Sidney Catenaci e Alessandro Guaneri Catenaci não integram o quadro social da empresa GABANAS CAPITAL INC.. Isto fica mais evidente quando se observa que no documento de fl. 81 Sidney Catenaci JR. assina na condição de procurador, cuja procuração por meio da qual a empresa lhe outorga poderes foi assinada por HILDIE LORIE ARISOTNDO.”

De fato, não encontrei nos autos demonstração robusta de que as contas bancárias da empresa GABANAS CAPITAL INC eram de titularidade efetiva do contribuinte. A condição de procurador não é suficiente para tal se não demonstrado que tal procurador se beneficiou da movimentação.

Via de regra e salvo prova em contrário (não efetuado no presente caso), não se deve confundir a pessoa física, representante legal, sócio ou procurador da empresa com a própria pessoa jurídica na medida em que são entes com personalidades jurídicas diferentes.

Uma vez identificada que a movimentação bancária não foi efetuada pelo titular formal o parágrafo 5º do artigo 42 acima transcrito determina que a autuação se dê em nome do terceiro efetivo titular da movimentação bancária.

Nos presentes autos, no entanto, não restou comprovado que o contribuinte autuado foi o efetivo titular da movimentação bancária. A prova dos autos, na verdade, é em sentido contrário já que se verificou que essas contas bancárias foram utilizadas por “doleiros” para mero trânsito de valores.

Tal conjunto probatório me leva a concluir que (i) as contas bancárias eram utilizadas pela empresa CABANAS CAPITAL INC, sendo o contribuinte procurador da empresa e (ii) que não há prova de que o efetivo beneficiário das transações/movimentações bancárias seja o contribuinte, havendo sinalização de que seriam terceiros.

Assim, entendo que não há qualquer reparo a ser feito ao v. acórdão recorrido no tocante a reconhecida ilegitimidade passiva do contribuinte.

Melhor sorte não merece o recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional no que se refere à suposta solidariedade passiva, eis que a norma especial do parágrafo 5º do artigo 42 afasta qualquer consideração acerca da aplicação da cláusula geral do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, no mérito encaminho meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator